



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13884.003145/2004-48  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão n°** **2301-006.990 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Embargante** CONSELHEIRO CARF- PRESIDENTE DA 1ª TURMA, DA 3ª CÂMARA, DA 2ª SEÇÃO  
**Interessado** MARIA MARTA FONSECA TRANIN

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.**

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

**EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.**

Havendo incorreções ou inexatidões no conteúdo material, os embargos devem ser acatados para correções.

Embargos Inominados Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, e, sanando o vício apontado, ratificar o n.º Acórdão n° 2301-005.808, julgado em 16/01/2019, para corrigir o respectivo voto condutor nos seguintes termos: onde se lê "sobre a diferença excluída mencionada pela recorrente", leia-se "sobre a diferença não excluída mencionada pela recorrente".

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente). Ausentes temporariamente os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.990 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13884.003145/2004-48

## Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - DRF/SJC (e-fls. 585 a 586), em face do Acórdão n.º 2301-005.808 (e-fls. 565 a 576), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 16/01/2019, assim ementado:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1999

#### **OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE.**

Constitui omissão de receita os depósitos e créditos bancários para os quais o sujeito passivo não tenha comprovado, mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, a origem dos recursos. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf n.º 32). A mera confusão patrimonial não afasta a titularidade.

#### **OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430, DE 1996, é suficiente para caracterizar o fato gerador do imposto de renda e dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula Carf. n.º 26).

#### **APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE. NORMA INSTRUMENTAL.**

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base cálculo o depósito de R\$ 9.000,00, realizado em 08/09/1999, na conta-corrente n.º 5447X do Banco do Brasil.

Após a oposição de embargos de declaração pela DRF, onde gerou dúvidas na execução do Acórdão, na aplicação de dispositivo e de conclusão de voto, o Conselheiro

Presidente desta Turma não os recebeu apenas para corrigir erro material de conteúdo lançado no presente voto do Acórdão de Recurso Voluntário, qual seja:

“Da leitura do acórdão verifica-se que há um **lapso manifesto** na medida em que o relator, vencido quanto à preliminar de nulidade de erro na identificação do sujeito passivo, manteve no seu voto a fundamentação com base nessa premissa para dar provimento em parte ao recurso voluntário em relação aos valores de depósitos bancários de origem não identificada oriundos de contas correntes conjuntas

(...)

Assim, mantido o entendimento do voto vencido - vencedor na questão de mérito - há um evidente erro de análise de premissa, a ensejar o acolhimento dos Embargos de Declaração como Embargos Inominados, a teor do disposto no art. 66 do Anexo II do RICARF.

Ademais, se a votação da preliminar de nulidade de erro de sujeição passiva foi por voto de qualidade e, tendo o voto condutor do acórdão se baseado nessa preliminar - que restou rejeitada -, a votação dos conselheiros que votaram pela negativa de preliminar de nulidade, quanto ao mérito, deveria ter sido apenas pelas conclusões (dar provimento para afastar a tributação sobre depósitos bancários de origem não comprovada oriundos de conta corrente conjunta, a teor da Súmula CARF n.º 29), conforme se depreende da leitura da parte dispositiva da ementa:

Acordam os membros do colegiado:

...

(c) pelo voto de qualidade, rejeitar as preliminares; vencidos os conselheiros Wesley Rocha (relator), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato, que acatavam a preliminar de nulidade por afronta à Súmula CARF 29;

...

(e) por unanimidade de votos, quanto às demais questões, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o crédito tributário relativo aos depósitos efetuados nas conta bancárias conjuntas.

Designado por fazer o voto vencedor o conselheiro Antônio Sávio Nastureles.

(...)

Feitas essas considerações, entendo que o acórdão apresenta erro material decorrente de análise de premissa equivocada (rejeitada por voto de qualidade), devendo ser acolhidos os embargos opostos como inominados”.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos inominados guardam as formalidades necessárias para seu recebimento. Portanto, passo a analisá-los.

O artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõe:

“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão”.

Os embargos de inominados se prestam para sanar vícios materiais encontrados na decisão, podendo resultar em raras vezes em efeitos infringentes.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

O caso no entendimento desse relator é simples e não remonta maiores discussões, senão vejamos.

“Compulsando os autos, verifica-se que não houve reforma da decisão de piso. Ao contrário, a mesma foi mantida, sendo dado parcial provimento ao recurso apenas para afastar a transferência bancária de mesma titularidade no valor de R\$ 9.000,00.

Todavia, da leitura do inteiro teor do acórdão, constata-se a existência, de fato, de erro material devido a lapso manifesto, uma vez que o conselheiro relator (no trecho a seguir transcrito) faz referência à "diferença excluída", quando na verdade deveria ser "diferença **não** excluída", pois, como ressaltado nos embargos da unidade de origem, tal matéria (diferença excluída) encontra-se definitivamente julgada, não cabendo a este colegiado manifestar-se sobre ela:

*Nesse sentido, Alegou, ainda, que, da conta 5447-X não foram excluídos os depósitos correspondentes às devoluções de cheques, no valor de R\$ 148.262,16. Isso porque na decisão de primeira instância teriam sido excluídos somente a quantia de R\$ 103.580,26. Portanto, haveria, segundo a recorrente, uma diferença que não foi afastada do auto de infração.*

*Sobre a **diferença excluída** e mencionada pela recorrente, observo que o lançamento fiscal foi efetuado com os valores constantes na planilha às e-fls. 121/124, do período de 01/1999 a 12/1999, e conforme se observa, a fiscalização não incluiu no lançamento os valores dos cheques devolvidos, nem os estornos de depósitos, relacionados pela DRJ às fls. 215/217.*

Portanto, os embargos devem ser acolhidos para correção do erro material acima destacado”.

Assim, de fato deve ser corrigida o erro material no conteúdo da frase do presente voto de Acórdão de recurso voluntário, mantendo as demais disposições da decisão lançada ad quem, bem como do conteúdo decidido pela decisum a quo.

Portanto, com o intuito de retificar o que foi lançado no parágrafo segundo da página 575 dos autos, supro o erro material ao transcrever o conteúdo de forma corretada para constar a expressão “não exclusão” da conclusão lançada no referido item:

“Sobre a diferença **NÃO** excluída e mencionada pela recorrente, observo que o lançamento fiscal foi efetuado com os valores constantes na planilha às e-fls. 121/124, do período de 01/1999 a 12/1999, e conforme se observa, a fiscalização não incluiu no lançamento os valores dos cheques devolvidos, nem os estornos de depósitos, relacionados pela DRJ às fls. 215/217”.

Nessas circunstâncias, acolho os embargos para sanar o vício apontado.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto conhecer dos embargos inominados opostos para sanear o n.º Acórdão n.º 2301-005.808, julgado em 16/01/2019 o erro material que está no conteúdo do voto, a fim de que conste o seguinte : “*Sobre a diferença **NÃO** excluída e mencionada pela recorrente, observo que o lançamento fiscal foi efetuado com os valores constantes na planilha às e-fls. 121/124, do período de 01/1999 a 12/1999, e conforme se observa, a fiscalização não incluiu no lançamento os valores dos cheques devolvidos, nem os estornos de depósitos, relacionados pela DRJ às fls. 215/217*”, mantendo as demais disposições deliberadas, bem como também da decisão de primeira instância, nos termos do voto do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator